



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.732/2025**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a fim de instituir lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a fim de instituir a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Fica instituída a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

§ 1º A inclusão ou exclusão de nomes na lista de que trata o *caput* poderá ser feita por Decreto a partir de ato conjunto prévio do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa.

§ 2º A lista de que trata o *caput* observará:

- I – as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- II – informações de Inteligência e de segurança nacional;
- III – tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e
- IV – fundamentos de política externa e de defesa do Estado brasileiro.

§ 3º A inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas na lista de que trata o *caput* deverá ser fundamentada em critérios técnicos e jurídicos, observando-se a legislação brasileira e o direito internacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 4º O ato que incluir ou excluir nomes na lista de que trata o *caput* terá efeito imediato a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º É vedada a utilização da lista de que trata o *caput* para fins de perseguição política, partidária, religiosa ou ideológica em território nacional, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que a utilize com tal finalidade.

§ 6º A presença de pessoa ou entidade na lista de que trata o *caput* ensejará, nos termos da legislação vigente:

I – cooperação internacional em matéria penal, financeira e de inteligência;

II – aplicação das disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quanto à caracterização de organização criminosa;

III – medidas de indisponibilidade de ativos e restrições financeiras, observada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e

IV – restrições de ingresso no território nacional, conforme regulamento.

§ 7º O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, suspender a eficácia total ou parcial do Decreto referido no § 1º, quando não observar os critérios previstos nesta Lei, na forma do art. 49, inciso V da Constituição Federal.

§ 8º A eficácia parcial de que trata o § 7º abrangerá parcialmente pessoa, organização ou entidade incluída na lista de que trata o *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 25 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente

